



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2375350-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SANDOVAL FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 38.855

AGRAVO Nº: 2375350-47.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: SANDOVAL FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PAULO ALVES MOREIRA

Agravo interno. Não conhecimento de recurso (CPC, art. 932, III). Remessa dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais. Insurgência descabida. Valor da causa e proveito econômico inferiores a 60 salários mínimos (Lei nº 12.153/09, art. 2º). Inexistindo na Comarca Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública instalada, é competente a Vara da Fazenda Pública. Competência absoluta. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo interno em face da decisão de págs.26/29 porque e não há vara especializada do Juizado Especial na comarca, e o Código de Processo Civil de 2015 vigora o princípio da primazia da resolução do mérito sobremaneira o julgamento proferido.

É o relatório.

Nada obstante a argumentação do agravante, sob vênua, não vejo motivo para alterar a decisão porquanto, tal como já julgado, entendo ser caso de declinar da competência, pois o valor dado à causa (R\$ 17.556,75 - pág. 10 dos autos principais) e o proveito econômico (págs. 02/03 dos autos de origem) são inferiores ao valor fixado no artigo 2º, **caput**, da Lei nº 12.153/09, a impor observância do procedimento dessa lei.

E, já em reedição, observo o artigo 39 do Provimento do C. Conselho Superior da Magistratura 2.203/14:

O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Deflui disso não ocorrer competência deste tribunal, e, em decorrência, desta Câmara, para julgar o recurso em epígrafe, e, malgrado assim seja, como de fato e de direito é, inexistindo na Comarca de Guarulhos Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública instalada, verifica-se competente a Vara da Fazenda Pública para processamento dos feitos da competência disciplinada na Lei nº 12.153/2009 e sob o rito por ela determinado, a termo do artigo 8º, inciso I, do Provimento CSM nº 2.203/2014.

Mantenho, pois, a decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução Nº 772/2017).

Nego provimento ao agravo.

BORELLI THOMAZ

Relator